PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 242.1 - Assinado digitalmente por Fellipe Thiago Maximo
26/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

DENIO NOVAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PJ.26550

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 03ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ.

AUTOS nº 041037-55.2025.8.16.0019

BANCO BRADESCO S/A, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que a esta subscreve (procuração anexa), apresentar a respectiva **OBJEÇÃO** com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101/2025, em face do impreciso e errôneo **Plano de Recuperação** apresentado nos autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

BREVE SÍNTESE

As Recuperandas apresentaram pedido de Recuperação Judicial, qual restou deferido por esse Douto Juízo, oportunidade que a empresa apresentou plano de recuperação judicial no mov. 126 dos autos.

Ocorre que o plano apresentado não atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei 11.101/2005, tampouco, busca o soerguimento da empresa recuperanda, em verdade busca a mesma um meio para se esquivar de seus débitos, utilizando o Poder Judiciário para adquirir Perdão Judicial de suas dívidas, o que não pode ser aceito por esse Douto Juízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6WN W58EH SK4LE MPMLR

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 242.1 - Assinado digitalmente por Fellipe Thiago Maximo
26/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO

Excelência, o que se verifica com a apresentação do Plano de Recuperação pela Recuperanda nada mais é que o total desvirtuamento do real objetivo elencado pela Lei 11.101/2005, que é o de viabilizar a recuperação da empresa em dificuldades, preservar empregos e fomentar a continuidade da atividade econômica, em verdade busca a mesma um meio para se esquivar de seus débitos, utilizando o Poder Judiciário para adquirir Perdão Judicial de suas dívidas, o que não pode ser aceito por esse Douto Juízo.

QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO

O Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda propõe em síntese o pagamento aos Credores nos seguintes termos:

Classe II:

- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses da homologação do plano;
- Amortização: 10 (dez) anos, em parcelas mensais;
- Correção monetária: TR;
- Juros: 1% a.a.

Classe III:

- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses da homologação do plano;
- Amortização: 10 (dez) anos, em parcelas mensais;
- Correção monetária: TR;
- Juros: 1% a.a.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6WN W58EH SK4LE MPMLR

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 242.1 - Assinado digitalmente por Fellipe Thiago Maximo
26/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Sempre com renovado respeito Excelência, mas referido “Plano” possui outro sentido que não o da legalidade e o da isonomia.

Este Credor jamais desejou ou deseja a quebra das empresas, anseio este que se mantém totalmente incólume, mas às atitudes das Recuperandas demonstram, NO MÍNIMO, seu total e absoluto desrespeito, em flagrante prejuízo e detrimento daqueles que em confiança, lhe concederam os respectivos créditos.

Assim Excelência, se faz premente em relação ao Plano de Recuperação apresentado, que mesmo antes de submetê-lo à respectiva Assembleia Geral de Credores, seja declarada sua absoluta e integral **NULIDADE**, sob pena da caracterização de **ATO ILÍCITO**, nos precisos termos do artigo 187 do Código Civil.

Na realidade e de maneira muito clara, se observa que as Recuperandas tentam maldosamente apresentar condições de pagamento que lhe são unilateral e propositalmente favoráveis, em detrimento da Lei que concede o benefício de condições especiais para adimplir seus débitos, em especial ao **abusivo e desrespeitoso deságio de 80%**, correção pela TR, **12 (doze) anos para pagamento considerando a carência, previsão de juros ínfimas** ao longo do cumprimento do plano.

Para culminar com o **TOTAL DESRESPEITO** em relação aos credores, o que apenas serve para robustecer o pleito do ora Requerente quanto a declaração de **NULIDADE** do Plano de Recuperação apresentado, é a pretensão das Recuperandas, numa prova de integral e absoluta desconsideração aos credores que confiaram no adimplemento das obrigações por parte das Recuperandas.

Verdadeiro **ABSURDO** e **DESRESPEITO**!!!!

Qual é então o objetivo da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**?

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6WN W58EH SK4LE MPMLR

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 242.1 - Assinado digitalmente por Fellipe Thiago Maximo
26/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Excelência, o que se verifica com a apresentação do Plano de Recuperação pelas Recuperandas nada mais é que o total desvirtuamento do real objetivo elencado pela Lei 11.101/2005, que é o de viabilizar a recuperação das empresas em dificuldades, preservar empregos e fomentar a continuidade da atividade econômica, em verdade buscam as mesmas um meio para se esquivar de seus débitos, utilizando o Poder Judiciário para adquirir **Perdão Judicial de suas dívidas**, o que não pode ser aceito por esse Douto Juízo.

O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, que contrariam o previsto na lei 11.101/2005.

O plano apresentado cristalinamente não é razoável, implicando em prejuízo extremamente excessivo aos credores, qual o Poder Judiciário não pode ser conivente.

Ademais, conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contraria deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, bem como deve ser mantido os protestos e restrições em face dos mesmos, igualmente discordamos da manutenção de bens na posse da Recuperanda caso alienados a este credor, conforme previsto no art. 49, § 1º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, sendo completamente nulas as cláusulas 9, 9.1, 14.8, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6. Tampouco, haverá quitação aos coobrigados/avalistas/devedores solidários pelo pagamento das condições previstas no plano, sendo que o saldo remanescente será cobrado dos mesmos, posto que os efeitos da Lei 11.101/2005 não se aplicam aos mesmos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6WN W58EH SK4LE MPMLR

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 242.1 - Assinado digitalmente por Fellipe Thiago Maximo
26/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Ilustre Julgador, o prosseguimento das execuções em face de coobrigados/avalistas/devedores solidários/intervenientes garantidores, nada mais é que o exercício regular do direito do credor, **pois <u>não se aplica</u> aos mesmos a suspensão prevista nos artigos 6 e 52**, **<u>tampouco</u>**, **a novação do artigo 59, da Lei 11.101/2005**, liberando os mesmos de sua obrigação, por força do artigo 49, da respectiva legislação.

Aliás, **o artigo 59 da referida Lei é cristalino ao dispor que a novação da Lei 11.101/2005, não gera qualquer prejuízo nas garantias originariamente existentes, que permanecem incólumes**.

Para sedimentar toda a questão, na qual não cabe se falar em novação e assim extinção ou suspensão das ações/protestos em face de coobrigados, devedores solidários, avalistas, sócios, garantais contratuais, o Superior Tribunal de Justiça através da **<u>Súmula 581</u>**, estipulou:

> ***<u>Súmula 581</u> – STJ - A recuperação judicial do devedor principal <u>não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória</u>.*** (grifamos e destacamos)

Sendo assim, havendo expressa discordância do plano pelo ora Credor, deve haver o pronunciamento judicial deste Douto Juízo a respeito das ilegalidades apontadas, com sua declaração de nulidade, data máxima vênia.

Ademais, o descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em notificação, nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Importante, ressalvar que deverá ainda haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6WN W58EH SK4LE MPMLR

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 242.1 - Assinado digitalmente por Fellipe Thiago Maximo
26/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005, sendo nula qualquer cláusula que preveja o contrário.

Eventual compensação de valores entre recuperanda e o Banco só poderá ocorrer sobre o valor total do crédito declarado pelo Bradesco e seu conglomerado no edital publicado pelo Administrador Judicial e que caso não possua impugnação de crédito aguardando julgamento, onde nesse caso, o valor final deverá ser considerado após julgamento de tal incidente. Nesse sentido, os valores que serão considerados para fins de compensação não devem sofrer qualquer espécie de deságio previsto no plano de recuperação judicial, ou seja, primeiro haverá a compensação de valores pelas partes e após será aplicado os efeitos do plano e seu deságio.

Os procuradores do credor NÃO abrirão mãos dos honorários sucumbenciais ou fixados nas demandas, sendo nula a cláusula que prevê tal situação, como é o caso da cláusula 15.4, ou qualquer outra que verse sobre esta matéria.

Face ao exposto, deve esse Douto Juízo proceder com o controle de legalidade, determinando a adequação do plano pela Recuperanda, para que seja apresentado condições de pagamento razoáveis, coerente, legais e a menor onerosidade possível aos credores, devendo ainda excluir clausulas ilegais conforme acima apontadas e ao final determinar a designação de assembleia geral de credores.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, e alicerçado ao disposto na Lei 11.101/2005, requer:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6WN W58EH SK4LE MPMLR

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 242.1 - Assinado digitalmente por Fellipe Thiago Maximo
26/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

DENIO NOVAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando que o Plano de Recuperação apresentado afronta os princípios gerais do direito, especialmente os princípios constitucionais de isonomia, seja o mesmo declarado **NULO**, ou ainda, apenas a título de argumentação, caso Vossa Excelência assim não entenda, seja apresentado um **NOVO**, **CORRETO** e **LEGAL PLANO DE RECUPERAÇÃO**, isento das ilegalidades, inconstitucionalidades e abusividades ora caracterizadas, possibilitando assim alcançar com efetividade o objetivo precípuo disposto na Lei 11.101/2005;

Caso não seja o entendimento deste Douto Juízo, o que não se espera, seja convocada, nos termos dos artigos 36 e 56 da Lei 11.101/2005, a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, requer seja determinado à Serventia que proceda às anotações necessárias junto ao sistema processual PROJUDI, a fim de que as publicações e intimações relativas ao presente feito e destinadas ao ora Impugnante sejam realizadas ***exclusivamente*** em nome de do Dr. Carlos Leal S. Junior, OAB/PR 24.950, ***sob pena de nulidade*.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.

Carlos Leal S. Junior
OAB/PR 24.950

Fellipe Thiago Maximo
OAB/PR 64.884

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6WN W58EH SK4LE MPMLR